



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: José Machado de Campos Filho

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

— Coordenador: Braulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosarlo Benedicto Peilegrini

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Diretora: Wilma Blumer

BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XVI — N. 240

COMISSÃO DE REDAÇÃO

— Álvaro Reis Laranjeira

— Alípio José Quarentei — José Manoel da Silva

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

07 de janeiro de 1989

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

ALCOOL CARBURANTE — VENDA A ORDEM EFETUADA POR USINA PRODUTORA — QUEBRAS POR EVAPORAÇÃO, OCORRIDAS DURANTE O PERÍODO EM QUE O PRODUTO ESTEVE ARMAZENADO, À DISPOSIÇÃO DOS ADQUIRENTES — ÔNUS EXCLUSIVO DOS COMPRADORES, DEVENDO O FABRICANTE, QUE RECEBEU INTEGRALMENTE O PREÇO DE VENDA DO ALCOOL EVAPORADO, RECOLHER O ICM DIFERIDO REFERENTE À CANA-DE-AÇÚCAR UTILIZADA NA FABRICAÇÃO, EM FUNÇÃO DA TOTALIDADE DO PRODUTO VENDIDO — RECURSO DESPROVIDO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A acusação fiscal que deu início à lide é de falta de recolhimento do ICM diferido, da cana-de-açúcar aplicada na produção de quantidades de álcool carburante que se evaporaram no estabelecimento industrializador, conforme lançamentos feitos no registro adequado ao assentamento desses eventos.

O Contribuinte opôs-se à ação fazendária, ressaltando e evidenciando que as “quebras por evaporação”, relativamente às quais não foi feito recolhimento do ICM diferido pertinente à cana-de-açúcar empregada, foram mínimas e contidas dentro dos limites definidos pelas normas pertinentes.

O trabalho fiscal foi mantido pela Seção de Julgamento da DRT-6, lastreado na premissa de que a evaporação em causa teria decorrido do longo armaze-

namento do produto, sendo imprevisível, dando tal evento consequência à interrupção do diferimento do tributo.

Em suas razões de apelo, o Contribuinte reitera seus argumentos referentes à admissibilidade das quebras em questão, e da inexigibilidade do recolhimento do tributo diferido referente à cana-de-açúcar empregada na produção das quantidades evaporadas.

Traz como elemento novo, resposta da Consultoria Tributária à Consulta n. 846/84, que é conclusiva no sentido de que “... nenhuma parcela adicional do ICM é devida pela quebra resultante do normal processo de evaporação do álcool hidratado carburante, sempre que essa quebra, enfatize-se, não ultrapasse os limites legais estabelecidos pelo órgão controlador da sua produção e comercialização — o IAA”.

A douta Representação Fiscal, em seu parecer, é pelo desprovisionamento do recurso.

VOTO

Bem examinados os autos, não há como se negar que as “quebras por evaporação”, lançadas pelo recorrente no denominado “Livro de Produção Diária”, estão contidas dentro dos limites impostos pelo Instituto do Açúcar e do Alcool.

Esse fato, inclusive, não é contrastado pela Fiscalização, que limita-se a afirmar que “... a quebra, de que trata o Contribuinte, na base de até 5%, refere-se à legislação federal e nada tem a ver com a legislação do ICM”.

Faço minhas as razões que inspiraram a douta Consultoria Tributária à manifestação colacionada aos autos, pelo Contribuinte.

Com efeito, não há como se desmentir que a quebra, por evaporação, do álcool hidratado carburante, é evento derivado da própria característica do produto, tendo previsão, e estando inclusive compensada na formulação e fixação do preço do produto pelo IAA.